



FACULDADES MAGSUL

CAROLINE COOPER PRADO

**GUARDA E PODER FAMILIAR: IMPLICAÇÕES NA
EMISSÃO DE DOCUMENTO INTERNACIONAL DE VIAGEM**

Ponta Porã

2022

CAROLINE COOPER PRADO

**GUARDA E PODER FAMILIAR: IMPLICAÇÕES NA EMISSÃO DE DOCUMENTO
INTERNACIONAL DE VIAGEM**

Trabalho de Conclusão apresentado a Banca Examinadora das Faculdades Integradas de Ponta Porã, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel/Licenciado em Caroline Cooper Prado.

Orientador: Prof. Me. Elvis de Assis Amaral

Ponta Porã

2022

CAROLINE COOPER PRADO

**GUARDA E PODER FAMILIAR: IMPLICAÇÕES NA EMISSÃO DE DOCUMENTO
INTERNACIONAL DE VIAGEM**

Trabalho de Conclusão de Curso - TCC
apresentado à Banca Examinadora das
Faculdades Integradas de Ponta Porã,
como exigência parcial para obtenção do
título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. Me. Elvis de Assis
Amaral.
Faculdades Integradas de Ponta Porã

Prof. Dr. Componente da Banca
Instituição a qual pertence

Prof. Dr. Componente da Banca
Instituição a qual pertence

Ponta Porã, __ de _____ de 2022.

Aos meus pais, minhas irmãs, e ao Mateus.

A possibilidade de realizar um sonho é o
que torna a vida interessante.

“Paulo Coelho”

RESUMO

O presente trabalho possui por finalidade analisar as implicações na emissão de documento internacional de viagem do menor diante dos institutos de guarda e poder familiar. O objetivo central da pesquisa é o de analisar qual é a política de emissão de passaportes para crianças e adolescentes quando o requerimento for formulado por guardião por prazo indeterminado. A questão envolve dois institutos jurídicos distintos, contudo, relacionados entre si, a guarda e o poder familiar. Conforme o entendimento da Polícia Federal é necessário uma autorização judicial expressa para o detentor da guarda obter o passaporte do menor, devido à necessidade de uma especial cautela quando se trata de criança e adolescente em o deslocamento internacional. O entendimento da Polícia Federal tem por base o fato de a guarda não ser uma das hipóteses de extinção do poder familiar, bem como, o fato do princípio da proteção integral impor um exame, com cautela redobrada, de atos potencialmente causadores de risco à criança ou adolescente. Para orientar a análise do tema, a pesquisa foi orientada a partir do posicionamento externado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ. O CNJ tem pronunciamento no sentido de disciplinar a emissão de passaportes para crianças e adolescentes, especificamente quando o pedido for requerido por Guardião por prazo indeterminado, em complemento à Resolução/CNJ nº 131, a qual dispõe sobre a concessão da autorização de viagem para o exterior de crianças e adolescentes brasileiros. Formado em três capítulos, o estudo possui metodologia de pesquisa a abordagem indutiva, tendo em vista que o trabalho tem por base um ato normativo do CNJ específico, que analisa uma questão geral.

Palavras-chave: Poder Familiar. Guarda. Guardiã. Criança e Adolescente. Passaporte.

ABSTRACT

The purpose of this work is to analyze the implications of the issuance of an international travel document for the minor before the institutes of custody and family power. The central objective of the research is to analyze what is the policy for issuing passports to children and adolescents when the application is made by a guardian for an indefinite period. The issue involves two distinct legal institutes, however, related to each other, custody and family power. According to the understanding of the Federal Police, express judicial authorization is required for the custodian to obtain the minor's passport, due to the need for special caution when dealing with children and adolescents and international displacement. The understanding of the Federal Police is based on the fact that custody is not one of the possibilities for the extinction of family power, as well as the fact that the principle of full protection imposes an examination, with increased caution, of acts that potentially cause risk to the child. or teenager. Family power is the responsibility that parents have with their minor and incapable children, and from this power derive several duties, such as food, health, education, leisure, sustenance, among others. The analysis of the CNJ's normative act will be essential for a better understanding of the subject, as well as a broad interpretation of Resolution/CNJ n^o 131. The normative act seeks to regulate the policy for issuing passports to children and adolescents, specifically when the request is Guardian for an indefinite period, in addition to Resolution/CNJ No. 131, which provides for the granting of travel authorization abroad for Brazilian children and adolescents. Formed in three chapters, the study has a research methodology with an inductive approach, considering that the work is based on a normative act of the specific CNJ, which analyzes a general question.

Keywords: Family power. Guard. Guardian. Child and teenager. Passport.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

| | |
|------|------------------------------------------------|
| CC | Código Civil |
| CF | Constituição Federal |
| CRFB | Constituição da República Federativa do Brasil |
| CPC | Código de Processo Civil |
| CNJ | Conselho Nacional de Justiça |
| STJ | Superior Tribunal de Justiça |
| STF | Supremo Tribunal Federal |

SUMÁRIO

| | |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| INTRODUÇÃO..... | 9 |
| 1 – ANÁLISE DOS INSTITUTOS JURÍDICOS DA GUARDA E DO PODER FAMILIAR..... | 11 |
| 1.1. O Instituto Jurídico da Guarda..... | 11 |
| 1.1.1. Modalidade de Guarda..... | 13 |
| 1.2. O Instituto Jurídico do Poder Familiar..... | 14 |
| 1.3. Princípios Que Tutelam Os Direitos Da Criança e o Adolescente..... | 18 |
| 1.3.1. Princípio da Proteção Integral..... | 18 |
| 1.3.2. Princípio Da Prioridade Absoluta..... | 19 |
| 2. A SUBTRAÇÃO INTERNACIONAL DE MENORES NO CONTEXTO NA GUARDA E DO PODER FAMILIAR..... | 20 |
| 2.1 Análise Dos Pontos Importantes Do Ato Normativo CNJ – 0004707-55.2011.2.00.0000..... | 23 |
| 3 – ASPECTOS PRÁTICOS PARA O REQUERIMENTO DE VIAGEM..... | 33 |
| 3.1. Diferença Entre Autorização De Viagem Para o Exterior e Autorização Para Emissão Do Passaporte..... | 33 |
| 3.1.1. Autorização Para Emissão Do Passaporte..... | 33 |
| 3.1.1.1. Tipos de Autorização..... | 35 |
| 3.1.2. Autorização De Viagem Internacional..... | 36 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 38 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS..... | 42 |
| ANEXO..... | 45 |

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por finalidade analisar qual é a política de emissão de passaportes para crianças e adolescentes quando o requerimento for formulado por guardião por prazo indeterminado.

A pertinência do tema se dá pela sua participação no cotidiano da fronteira, tendo em vista a junção de dois países distintos. Contudo, com uma mistura de populações, onde muitos brasileiros residem no Paraguai e muitos Paraguaiois residem no Brasil, gera-se uma alta demanda de emissão de passaportes, principalmente de crianças e adolescentes, os quais nem sempre contam com a presença de ambos os pais, ou com representantes legais, para requerer o documento de viagem.

Outro ponto relevante, é dificuldade enfrentada pelo Judiciário em resolver questões que envolvem esse tema, diante da falta de padronização das decisões sobre este procedimento, fato que gera decisões judiciais divergentes, tendo o guardião por prazo indeterminado que recorrer novamente ao magistrado a fim de obter autorização específica para a emissão do passaporte, acarretando uma alta demanda no Sistema Judiciário brasileiro.

Desta forma, como primeiro objetivo, busca-se analisar os institutos jurídicos da guarda e do poder familiar. O poder familiar é a responsabilidade que os pais possuem com seus filhos menores e incapazes, e deste poder decorrem vários deveres, como o de alimentação, saúde, educação, lazer, sustento, dentre outros. Já com relação a guarda, é um instituto do Código Civil, dentro das hipóteses de família substituta, o qual garante ao menor o direito que toda criança e adolescente tem de serem criados em uma família.

Para compreender melhor a aplicação do tema, é necessário, também, analisar os principais princípios da criança e do adolescente, como o princípio do melhor interesse da criança, da proteção integral e da prioridade absoluta.

Após a verificar os conceitos dos institutos jurídicos do poder familiar e da guarda, bem como abordar os princípios que norteiam os direitos da criança e do adolescente, é necessário compreender os pontos importantes apontados no ato normativo nº 0004707-55.2011.2.00.0000, o qual busca disciplinar a política de emissão de passaportes para crianças e adolescentes, especificamente quando o

pedido for requerido por Guardiã por prazo indeterminado, em complemento a Resolução nº 131 do CNJ, a qual dispõe sobre a concessão da autorização de viagem para o exterior do menor brasileiro.

Diante do fato da pesquisa se basear no ato normativo do CNJ, é válido salientar que a metodologia aplicada é a indutiva. Dessa forma, por meio da análise dos pontos importantes deste ato normativo é possível compreender qual o melhor procedimento a ser adotado quanto ao requerimento de emissão de passaporte feito pelo guardião por prazo indeterminado.

Por isso que, quanto aos objetivos específicos, a pesquisa pode ser classificada como monográfica, buscando pontuar conceitos principais como os institutos de guarda e poder familiar, bem como descrever as características de um dos institutos para chegar à conclusão sobre qual é o procedimento a ser utilizado.

Por fim, no terceiro capítulo empreendeu uma análise dos aspectos práticos para o requerimento da emissão do passaporte, bem como a diferenciação da autorização de viagem do menor para o requerimento de emissão do documento internacional.

1 – ANÁLISE DOS INSTITUTOS JURÍDICOS DA GUARDA E DO PODER FAMILIAR

1.1. O INSTITUTO JURÍDICO DA GUARDA FAMILIAR

O ordenamento jurídico brasileiro consagra a toda criança o direito de ser criada em uma família, conforme o próprio art. 19 da Lei nº 8.069/1990, o qual determina o direito de criação e educação no seio de sua família. Contudo, o mencionado artigo também traz em sua disposição as exceções a esta regra, determinando que, excepcionalmente, esta família será substituta, preservando a ideia de um ambiente que garanta o seu desenvolvimento integral.

Além desta disposição no Estatuto da Criança e do Adolescente, temos o art. 226 da Constituição Federal o qual determina que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Neste mesmo sentido, o art. 227 da Constituição Federal determina o princípio da prioridade absoluta, o qual deixa claro o dever de toda a sociedade, do Estado e da própria família, de garantir a criança e ao adolescente direitos como “o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.

Para compreender melhor a ideia de família, o art. 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente traz os conceitos:

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.
Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

Com o intuito de evidenciar o direito de toda criança e adolescente ser criado em uma família, José Luiz Mônaco da Silva (2009) preleciona que:

Toda a sociedade encontra ou deveria encontrar na família o seu ponto de partida. A família é a célula-mãe da sociedade; é o espelho sem o qual a sociedade não poderá prosseguir seu caminho rumo ao bem comum. A família, enfim, é a base da sociedade, como prescreve o art. 226 da Carta Magna (Silva, 2009)

Desta maneira, o promotor de Justiça do Ministério Público do Paraná Wilson Donizeti Liberati (2009), sustenta ser um direito, com as seguintes palavras

O fato de a criança permanecer em sua família de origem foi erigido a direito fundamental pelo texto constitucional citado. Quando o direito é colocado nessa condição, significa que ele é a base para o desenvolvimento e aperfeiçoamento de alguma situação. Nesse caso, o bem jurídico tutelado é o vínculo familiar da criança com sua família (Liberati, 2009).

Todavia, é notório o fato de que nem todas as crianças possuem a possibilidade de serem criadas por sua família natural, seja por não poderem, ou por algum motivo, não conseguirem conviverem com esta família.

Assim, o art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente traz, como exceção, estabelece o direito à convivência familiar e comunitária em família substituta.

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

Para tratar sobre as disposições da família substituta, o Estatuto da Criança e do Adolescente destinou uma Seção inteira, onde já no seu primeiro artigo determinou que a família substituta poderá ser aplicada em guarda, tutela ou adoção.

Segundo Murillo José Digiácomo (s.d.):

A colocação de criança ou adolescente em família substituta, em qualquer de suas modalidades, é medida de caráter excepcional, pois embora preferível ao abrigo, não é a medida que melhor atende ao citado direito fundamental e constitucional à convivência familiar, que deve ser exercido com absoluta preferência no seio da família natural.

No entendimento de Wilson Donizeti Liberati (2009), referente a família substituta: “surgiu, especialmente, para impedir a institucionalização em estabelecimentos educacionais, creches, abrigos ou outras instituições herdadas das políticas de atendimento advindas do passado”.

Desta forma, fica evidente que a família substituta foi criada para, complementarmente, cumprir com as funções da família natural, bem como evitar

que ocorra a institucionalização das crianças e dos adolescentes, tendo em vista que, a família substituta é a melhor escolha para atender o direito ao convívio familiar.

1.1.1. MODALIDADES DE GUARDA

O artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente conceitua a guarda sendo a atividade que “obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais”.

Em seu parágrafo primeiro, o mencionado artigo determina qual a finalidade da guarda, sendo “regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros”.

De acordo com Luiza Fariello (2017), “a guarda é uma das medidas jurídicas que legaliza a permanência de crianças ou adolescentes em lares substitutos, conferindo ao menor a condição de dependente, inclusive pra fins previdenciários”.

Conforme o artigo 33 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, são três formas de concessão de guarda.

A primeira forma de concessão é para regularizar a posse de fato de crianças e adolescentes, disposta no art. 33, §1º do ECA, este tipo de guarda tem por intuito, regularizar, por meio de um procedimento específico, a situação em que uma criança ou um adolescente encontra-se sob os cuidados de uma pessoa ou um casal. Esta forma de concessão de guarda deve ser feita perante o Poder Judiciário.

A segunda forma de concessão é como medida liminar ou incidental no caso dos processos de adoção ou tutela, disposta no art. 33, §1º do ECA, este tipo de guarda será deferido liminarmente ou incidentalmente aos interessados que solicitarem ao Juízo a tutela ou a adoção.

A terceira forma de concessão é como medida, em caráter excepcional, para atender a situações peculiares, conforme o art. 33, §2º do ECA, este tipo de guarda tende a atender as situações urgentes e especiais, ou para se for o caso, suprir a falta dos pais.

1.2. O INSTITUTO JURÍDICO DO PODER FAMILIAR

A terminologia “poder familiar” adotada pelo Código Civil de 2002 corresponde ao antigo pátrio poder, o qual possuía essa denominação pois tinha “a total atribuição e responsabilidade ao homem como gestor, em uma função de hierarquia” (Peghini, 2022).

Desta forma, para compreender melhor este instituto é necessário fazer uma análise cronológica da evolução do pátrio poder até alcançar o conceito de Poder Familiar com o Código Civil de 2002.

É notório o fato de a nossa sociedade ser um organismo vivo, o qual se transforma com o passar das gerações, do tempo, das necessidades do ser humano, e conseqüentemente o Direito tem o dever de acompanhar essas alterações.

No Direito de Família, essas transformações foram extremamente evidenciadas, principalmente nas últimas décadas, o entendimento do que é família sofreu alterações em seu conceito, sua natureza, sua função, sua composição, dentre outros pontos importantes.

Conforme proclama Marília Nadir de Albuquerque (2016):

A família era chefiada pelo marido com base no poder pátrio e poder marital, caracterizada, assim, pelo patriarcalismo vigente à época. Havia uma forte ligação com o casamento e a ideia de procriação, tudo de acordo com a tradição religiosa. Assim, entidade familiar era aquela constituída por meio do casamento, excluindo-se os demais modelos e uma de suas principais funções era procriar. Filhos eram, pois, determinados pela consanguinidade, pela biologia.

O Código Civil de 1916 trazia então, a ideia de entidade familiar onde o homem era a base, o chefe da família, bem como, o fundamento do casamento ser a procriação, ou seja, os filhos, sem exceção, eram determinados pela biologia, não existindo a questão da afinidade, do afeto, princípios estes muito debatidos pela nossa sociedade atualmente.

A Constituição Federal de 1988 rompe com esse paradigma, tendo em vista que não determina nenhum tipo de família em seu art. 226, trazendo a ideia de pluralidade familiar, o homem deixa de ser o centro, para abrir espaço a novas formas de constituir uma família.

Além disso, a Constituição Federal traz o princípio da isonomia entre os sexos, o qual acompanha o desenvolvimento da figura da mulher na sociedade, tendo em vista que a mulher passa a integrar o mercado de trabalho, fazer faculdade, ser a chefe de família, ou seja, executar um papel que por muitas décadas era considerado propriamente masculino.

O art. 226 da Constituição Federal proclama vários princípios importantes para a concepção de família:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Diante de todo este contexto apresentado, observa-se que a denominação “pátrio poder” não cabe mais nessa nova concepção de família que se constituiu com o decorrer das décadas.

Nos dias atuais, os direitos e deveres conjugais são iguais tanto para o homem, quanto para a mulher, ambos são responsáveis pela criação dos filhos, pelo desenvolvimento da família, pelo sustento da casa. Desta forma, a evolução do conceito do pátrio poder para poder familiar se faz muito necessário e adequado para a sociedade em que vivemos.

O Código Civil destinou o Capítulo V para as disposições sobre o Poder Familiar, dentro do Título I que trata sobre os Direitos Pessoais relativos ao Direito de Família.

O poder familiar é um instituto jurídico que está relacionado com a noção de poder-função, ou direito-dever, conforme determina Maria Berenice Dias (2021, p.

305), esta função é exercida por ambos os genitores, diferentemente do que acontecia com o pátrio poder.

O mencionado poder é a responsabilidade que os pais possuem com seus filhos menores e incapazes, e deste poder decorrem vários deveres, como o de alimentação, saúde, educação, lazer, sustento, dentre outros.

Desta forma, de acordo com Oswaldo Peregrina Rodrigues (2015):

Poder familiar, portanto, é um instituto jurídico que vincula pais e filhos menores, não emancipados, que são os sujeitos da relação jurídica que se constitui por vínculo natural, biológico, adotivo, pelo reconhecimento espontâneo, cujo objeto desse relacionamento é um conjunto de direitos e deveres, em âmbito pessoal e patrimonial.

De acordo com Maria Berenice Dias (2021, p.315), o Estado, com suas atribuições, possui o direito de fiscalizar o cumprimento destes deveres derivados do poder familiar, até mesmo suspendê-lo ou excluí-lo, quando for verificado que o menor está tendo os seus direitos ofendidos.

As hipóteses de suspensão do poder familiar estão dispostas no art. 1.637 do Código Civil, o qual determina:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.
Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

Desta forma, nota-se que a suspensão do poder familiar irá ocorrer quando um dos genitores, ou os dois, abusarem de sua autoridade, deixando de cumprir os deveres com a criança ou o adolescente, ou quando um dos genitores forem condenados por sentença irrecorrível, devido a um crime cuja pena exceda dois anos de prisão.

É válido mencionar que qualquer parente, bem como o Ministério Público, poderá requerer a suspensão do poder familiar no caso da ocorrência de uma dessas hipóteses supracitadas, buscando sempre o melhor interesse da criança.

A suspensão do poder familiar é a medida menos grave que pode ser tomada pelo juiz, tanto que pode ser revista, bem como pode ser cancelada caso sejam

superadas as causas que a provocaram, tendo por base sempre os princípios dispostos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Além dessas características, a suspensão do poder familiar sempre será facultativa, sendo uma opção de o magistrado aplica-la ou não, da mesma maneira que poderá ser referente a um único filho ou a todos.

Já com relação à perda do poder familiar, as hipóteses estão previstas no art. 1.638 do Código Civil, o qual determina que:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que:

I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão;

II – praticar contra filho, filha ou outro descendente:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.

As hipóteses de perda do poder familiar são mais específicas do que as de suspensão, e estão relacionadas a atos mais graves, como por exemplo o abandono. Além disso, a perda é uma sanção que somente ocorrerá por sentença judicial.

Outrossim, o Código Civil e a doutrina também discorrem sobre a extinção do poder familiar, as hipóteses estão previstas no art. 1.635 do Código Civil:

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:

I - pela morte dos pais ou do filho;

II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;

III - pela maioridade;

IV - pela adoção;

V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

Diante desta breve análise sobre o instituto do poder familiar, percebe-se que o instituto da guarda não se enquadra em nenhuma das hipóteses supracitadas, tanto com relação à suspensão, a perda ou a extinção. Ou seja, a guarda não afasta o poder familiar dos genitores.

1.3. PRINCÍPIOS QUE TUTELAM OS DIREITOS DA CRIANÇA E O ADOLESCENTE

1.3.1. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL

O Estatuto da Criança e do Adolescente com base no princípio da proteção integral veio com o intuito de afastar a aplicação do Código anterior (Código de Menores - Lei n 6697/1979), o qual tinha por base o princípio da situação irregular.

Para o Princípio da Situação Irregular, conforme Luiz Antônio Ferreira e Cristina Teranise (2022), os menores só serão considerados sujeitos de direito quando se encontrarem em uma situação caracterizada como “irregular”, a qual será definida por lei.

Já o princípio da Proteção Integral, tem por base documentos internacionais relacionados à proteção dos direitos fundamentais, sendo instituído no ordenamento brasileiro por meio do art. 227 da Constituição Federal, o qual declara:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

De acordo com Luiz Antônio Ferreira e Cristina Teranise (2022), a doutrina jurídica da proteção integral, tem por base três fundamentos, são eles: a criança e o adolescente passam a serem sujeitos de direito; são destinatários de absoluta prioridade e o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Com base nessa nova doutrina jurídica, é vedado o tratamento desigual entre as crianças e adolescentes, devendo todas ter o mesmo tratamento legal, seja ela vítimas, abandonados ou autores de ato infracional.

1.3.2. PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA

Este princípio é um desdobramento da doutrina da proteção integral, e desta forma, tem por base jurídica o art. 227 da Constituição Federal, na parte em que determina:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade (...)

A determinação do art. 227 da CF supracitado, coloca a criança e o adolescente em outro patamar quando se fala em proteção de direitos fundamentais, isso porque a legislação passa a ver a criança como uma pessoa em especial desenvolvimento, a qual precisa de proteções especiais para que isso aconteça.

O dever de assegurar a absoluta prioridade da criança e do adolescente, é de todos, ou seja, do Estado, da sociedade e da família, justamente por essa condição de especial desenvolvimento. Um exemplo deste dever é o caso do direito de receber o aleitamento materno. Para isso, é necessária uma tutela estatal, a qual garanta à mãe licença remunerada para que esse direito não seja prejudicado.

O art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente também traz a questão do princípio da prioridade absoluta, quando determina:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Nota-se, perante todo o exposto, que o princípio da Prioridade Absoluta busca contribuir para a efetivação do art. 227 da Constituição Federal, contudo, para este princípio ter aplicabilidade é necessário que seja conhecimento de toda a sociedade, a qual deve cobrar do poder público o seu dever.

2. A SUBTRAÇÃO INTERNACIONAL DE MENORES NO CONTEXTO NA GUARDA E DO PODER FAMILIAR

Como já foi visto em tópicos anteriores, é dever dos pais exercer o poder familiar com relação aos filhos, garantindo a sua subsistência, um desenvolvimento saudável, com saúde, educação, lazer, dentre várias outros deveres.

Quando ocorre dos pais ou responsáveis divergirem quanto a criação do menor, cabe a atuação do Estado, por meio dos órgãos estatais, como por exemplo o Conselho Tutelar, ou até mesmo o Poder Judiciário.

Essas divergências tomam uma grande dimensão quando envolvem a disputa pela guarda dos filhos menores, se tratando de genitores com nacionalidades diferentes, o que ocorre com muita frequência em nossa região de fronteira.

O poder familiar, como já muito abordado neste trabalho, trata-se de um dever dos pais com a pessoa e os bens do filho menor, exercido por ambos os genitores, independentemente de possuir a guarda ou não.

A igualdade de dever com relação ao poder familiar para ambos os genitores, veio para acompanhar o desenvolvimento da sociedade, onde homens e mulheres possuem igualdade de direitos e obrigações, esta igualdade fica clara no art. 226, §5º da Constituição Federal, a qual determina que:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Em consonância ao artigo supracitado da Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que:

Art. 21. O ~~pátrio poder~~ poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de

discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Contudo, o poder familiar não é absoluto, tendo em vista que pode ser suspenso, perdido ou até mesmo extinto. No caso de ambos os pais perderem o poder familiar, é necessário a nomeação de um responsável especial para o menor.

De acordo com a Cartilha (Ministério das Relações Exteriores, 2016) sobre a Disputa de Guarda e Subtração Internacional de Menores, a Guarda é o direito de posse de menor, sendo um atributo do poder familiar, dividida em espécies, sendo elas:

- a. Guarda unilateral: possui caráter exclusivo, sendo atribuída a apenas uma pessoa, contudo, o genitor que ficar sem a guarda, em regra, mantém o poder familiar sobre o menor.
- b. Guarda compartilhada: é atribuída a ambos os genitores.
- c. Guarda provisória: a autoridade judiciária é concedida em caráter provisório, até que seja proferida a decisão definitiva.

Na maioria das vezes, o Poder Judiciário concede a guarda compartilhada, quando ambos os genitores estejam aptos para exercer a guarda. Contudo, o princípio basilar para a concessão da guarda é o melhor interesse da criança, desta forma, se o magistrado entender ser a guarda unilateral a melhor opção, será esta utilizada.

A concessão da guarda a terceiros, é aplicado em casos excepcionais, ou seja, quando não há a possibilidade de os genitores exercerem a guarda. Todavia, normalmente mesmo nesses casos, os genitores mantêm o poder familiar e o direito de visitação.

Com relação as regras relativas à autorização de viagem, caso a viagem seja dentro do Brasil a autorização de ambos os genitores é dispensada se o menor de 12 anos de idade estiver acompanhado de um dos ascendentes, ou seja, pais ou avós, bem como se estiver acompanhado de colateral maior até o terceiro grau, desde que esteja com documento comprovando o parentesco.

A autorização judicial também é dispensada no caso da criança estiver acompanhada de pessoa maior, desde que tenha autorização expressa do pai, mãe ou responsável.

O art. 83 do Estatuto da Criança e do Adolescente disciplina sobre essas regras de autorização de viagem, nos seguintes termos:

Art. 83. Nenhuma criança ou adolescente menor de 16 (dezesesseis) anos poderá viajar para fora da comarca onde reside desacompanhado dos pais ou dos responsáveis sem expressa autorização judicial.

§ 1º A autorização não será exigida quando:

a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança ou do adolescente menor de 16 (dezesesseis) anos, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

b) a criança ou o adolescente menor de 16 (dezesesseis) anos estiver acompanhado:

1) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;

2) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

§ 2º A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por dois anos.

Já com relação a viagem para o exterior, o art. 84 do Estatuto da Criança e do Adolescente exige a autorização judicial ou a autorização de ambos os genitores, nos seguintes termos:

Art. 84. Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente:

I - estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável;

II - viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida.

De acordo com a Cartilha (Ministério das Relações Exteriores, 2016) sobre disputa de guarda e subtração internacional de menores, a subtração internacional de crianças é um assunto muito importante a ser debatido, diante do contexto da guarda e do poder familiar.

Conforme menciona a Cartilha (Ministério das Relações Exteriores, 2016), a subtração internacional de crianças, também referida como sequestro, é o ato no qual um genitor transfere ilicitamente um filho menor de seu país de residência habitual para outro país, sem o consentimento do outro genitor.

Na maioria das vezes, a subtração internacional ocorre quando um dos genitores é estrangeiro, não possui família, círculo social, as vezes não possui nem autonomia financeira no Brasil, e diante da crise familiar resolve voltar ao seu país de origem, levando seu filho menor sem a autorização do outro genitor.

A cartilha (Ministério das Relações Exteriores, 2016) traz um tópico específico sobre as barreiras à subtração internacional de crianças, sendo uma delas a emissão de passaportes. Neste tópico, é possível verificar que a exigência de autorização de ambos os pais para a emissão do passaporte e para viagem de crianças e adolescentes é uma das formas para prevenir a subtração de crianças.

O Brasil é um país que exige essas autorizações, determinado pelo art. 27, I, do Decreto nº 5.978/96:

Art. 27. Quando se tratar de menor de dezoito anos, salvo nas hipóteses de cessação de incapacidade previstas em lei, é vedada a emissão de documento de viagem sem a expressa autorização:
I - de ambos os pais ou responsável legal;

Desta forma, cabe a Polícia Federal e os postos Consulares no exterior obrigar o genitor ou responsável cumprir com essas regras, não sendo permitido abrir exceções, podendo ser esta exceção, em alguns casos, interpretada como medida de facilitação da subtração de crianças.

Conforme Madeira e Silva (2016, pág. 4) proclamam, por muito tempo, o ato de subtrair crianças permaneceu impune, contudo, em 1980 com a Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis de Sequestro Internacional de Crianças, a prática de retirar crianças dos países de residência habitual sem a autorização do outro genitor, passou a ser considerado um ato ilícito internacional, exigindo reparação pelos Estados partes.

2.1 ANÁLISE DOS PONTOS IMPORTANTES DO ATO NORMATIVO CNJ – 0004707-55.2011.2.00.0000

O ato normativo em tela busca disciplinar a política de emissão de passaportes para crianças e adolescentes, especificamente quando o pedido for requerido por Guardião por Prazo Indeterminado, em complemento à Resolução/CNJ n 131, a qual dispõe sobre a concessão da autorização de viagem para o exterior de crianças e adolescentes brasileiros.

Neste caso, no intuito de melhor compreender o tema deste trabalho é necessário analisar os pontos mais relevantes apresentados no ato normativo, bem como os seus desdobramentos e o voto do relator.

No primeiro momento é apresentado o relatório, onde o tema é introduzido, tratando sobre a solicitação feita pela Juíza Ivone Ferreira Caetano, a qual relata dificuldades em aplicar a Resolução/CNJ n. 131, com base no fundamento que, mesmo a Resolução permitindo, no seu art. 7º a viagem de menor para o exterior, acompanhada de seu guardião por prazo indeterminado, a Polícia Federal entende, por interpretação, que este dispositivo não se aplica à emissão de passaporte.

A solicitação foi respondida em sentido favorável ao entendimento da Polícia Federal, determinando que não afronta a resolução/CNJ n. 131 a exigência de uma autorização expressa para o guardião por prazo indeterminado obter o passaporte do menor.

Contudo, tendo em vista as dificuldades apresentadas pela juíza, bem como o fato que os guardiões por prazo indeterminado recorrem novamente ao Judiciário para obter essa autorização requerida pela Polícia Federal, sendo necessário então a padronização do termo de guarda definitiva expedida pela Justiça, o relator entende que esta questão necessita ser regulamentada, determinando a autuação do feito como Ato Normativo.

Após a introdução do tema, é apresentado o voto divergente dado pela conselheira Luiza Cristina Frischeisen (2014), a qual vota pela rejeição da proposta de alteração do art. 7º da Resolução/CNJ n 131, pelos motivos expostos a seguir.

A proposta feita pelo relator originário foi pela alteração do art. 7º da Resolução, a qual dispõe sobre a autorização de viagem da criança e do adolescente feita pelo guardião por prazo indeterminado, cuja redação atual é a seguinte:

Art. 7º. O guardião por prazo indeterminado (anteriormente nominado guardião definitivo) ou o tutor, ambos judicialmente nomeados em termo de compromisso, que não sejam os genitores, poderão autorizar a viagem da criança ou adolescente sob seus cuidados, para todos os fins desta resolução, como se pais fossem.

Diante desta redação, o relator originário propôs a seguinte alteração:

Art. 7º O guardião por prazo indeterminado (anteriormente nominado guardião definitivo) ou o tutor, ambos judicialmente nomeados em termo de compromisso, que não sejam os genitores, poderão requerer a expedição de passaporte da criança ou adolescente sob sua responsabilidade, bem assim autorizar a viagem do menor ao exterior, para todos os fins desta resolução, como se pais fossem.

Para a FRISCHEISEN (2014), o próprio art. 13º da Resolução 131 já apresenta uma solução melhor para o caso em tela, sendo está a criação de um grupo de trabalho entre o Ministério das Relações Exteriores e o de Polícia Federal, para instituir procedimentos decorrentes desta resolução.

Art. 13. O Ministério das Relações Exteriores e a Polícia Federal poderão instituir procedimentos, conforme as normas desta resolução, para que pais ou responsáveis autorizem viagens de crianças e adolescentes ao exterior quando do requerimento da expedição de passaporte, para que deste conste a autorização.
Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, a Presidência do Conselho Nacional de Justiça poderá indicar representante para fazer parte de eventual Grupo de Trabalho a ser instituído pelo Ministério das Relações Exteriores e/ou Polícia Federal.

No entendimento da mencionada conselheira, a Polícia Federal está correta em solicitar a autorização expressa para a emissão do passaporte, bem como a realização de viagem internacional por criança e adolescente, no próprio termo de guarda.

Nos termos de FRISCHEISEN (2014):

Isso decorre da interpretação sistemática do art. 13º da resolução com os arts. 20, § 2º, e 27 do Decreto 5.978, de 4 de dezembro de 2006, e com o art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei 8.069, de 13 de julho de 1990).

Os artigos mencionados possuem a seguinte redação:

Art. 20. São condições gerais para a obtenção do passaporte comum, no Brasil:

[...]

§ 2º Havendo fundadas razões, poderá a autoridade concedente exigir a apresentação de outros documentos além daqueles aludidos no § 1.º

Art. 27. Quando se tratar de menor de dezoito anos, a concessão de passaporte será condicionada à autorização de ambos os pais, do responsável legal, ou do juiz competente, salvo nas hipóteses de cessação de incapacidade previstas em lei.

§ 1º. A concessão de passaporte para menor de dezoito anos, no exterior, poderá, em casos excepcionais, ser autorizada pela autoridade consular competente.

§ 2º. A autorização poderá ser feita por apenas um dos pais do menor, nos casos de óbito ou destituição do poder familiar de um deles, comprovados por certidão ou decisão judicial.

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 1º. A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º. Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

§ 4º. Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público. (Incluído pela Lei no 12.010, de 2009).

Analisando os artigos apresentados, nota-se que o art. 20, §2º, do Decreto, autoriza a Polícia Federal exigir autorização judicial expressa quando o requerimento da emissão de passaporte para o menor, for feito pelo guardião por prazo indeterminado, tendo em vista que o mencionado artigo determina sobre a possibilidade de exigir outros documentos além dos já solicitados, caso haja fundadas razões.

Já o art. 27 do Decreto nº 5.978/2006, traz a necessidade de autorização de ambos os pais, do representante legal e do juiz competente. A parte relevante para este trabalho é o conceito de representante legal, que segundo a relatora FRISCHEISEN (2014) é

o guardião judicial com poderes para aquela finalidade, pois a guarda judicial prevista pelo art. 33 do ECA é mero atributo do poder familiar, como o sustento e a educação, e não substitui o exercício pleno daquele poder.

Ou seja, para a magistrada, o guardião por prazo indeterminado não se encaixaria como representante legal na interpretação deste artigo, tendo em vista que se trata de atributo do poder familiar, não substituindo este, e como já foi visto no capítulo anterior, a guarda não extingue o poder familiar.

É válido citar o §2º do art. 27 do Decreto nº 5.978/2006, pois neste artigo é mencionada a hipótese de a autorização ser feita por somente um dos pais, contudo,

é exigido o óbito, ou a destituição do poder familiar, comprovado mediante certidão ou decisão judicial.

Ou seja, mesmo sendo o caso de destituição do poder familiar, o que não se aplica à guarda como já vimos, é necessária a comprovação por meio de decisão judicial, demonstrando a preocupação do legislador com a saída do menor do território nacional sem a devida cautela que deve ser aplicada quando se trata de criança e adolescente.

De acordo com o voto da conselheira FRISCHEISEN (2014), é necessária a autorização expressa no termo de guarda, quando não contiver essa autorização, é de suma importância o exame judicial sobre o caso. Isso ocorre por causa de dois fatores, o primeiro pelo Princípio da proteção integral, o qual

impõe que se examinem com redobrada cautela atos potencialmente causadores de risco à criança e ao adolescente, sabido como é que a saída do país gera dificuldades às vezes insuperáveis para que se saibam o paradeiro e o estado da criança e do adolescente.

O segundo trata-se do caráter emergencial que a guarda possui, nos termos da relatora FRISCHEISEN (2014):

a guarda é concedida judicialmente, em caráter emergencial, a pessoas que não possuem ligação próxima com a família biológica da criança, quando o juiz antevê riscos iminentes a esta. Não convém que se admita a priori a possibilidade de obtenção de passaporte e de permissão para viagem ao exterior em todas as situações nas quais a guarda seja deferida. É relevante manter a necessidade de o juiz da infância e da adolescência examinar, caso a caso, se a viagem deve ser possibilitada.

Desta forma, fica claro que a conselheira Luiza Cristina apoia o entendimento da Polícia Federal, tanto pelo fato do Estatuto da Criança e do Adolescente ter como princípio basilar a Proteção Integral, o qual é claro sobre a cautela redobrada sobre a criança e o adolescente, bem como o caráter emergencial da guarda.

Além desses dois fatores não pode ser descartado o risco de tráfico internacional de pessoas, o qual será ampliado caso o requerimento de passaporte do menor feito pelo guardião por prazo indeterminado tiver seu procedimento aplicado com menos rigor, ressalta, a conselheira FRISCHEISEN (2014).

A Organização das Nações Unidas (ONU), no Protocolo de Palermo em 2003, definiu tráfico de pessoas como:

o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo-se à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamento ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração (CNJ, 2022).

De acordo com Maria Alice Medeiros (2022),

Os aliciadores podem ser estranhos, conhecidos, familiares ou amigos. A vulnerabilidade econômica, física e social da maioria das vítimas torna fácil o objetivo dos traficantes, que possuem estratégias criativas e implacáveis, elaboradas para enganar, coagir e ganhar a confiança das vítimas (Medeiros, 2022).

Desta forma, verifica-se que o fator vulnerabilidade econômica e social influencia muito para o alto índice de tráfico internacional de pessoas, principalmente se tratando de crianças e adolescentes, as quais já possuem uma condição de especial cautela, conforme já foi abordado. Neste caso, nem sempre os guardiões por prazo indeterminado desejam o melhor interesse para eles.

Na maioria das vezes, essas vítimas infantis são traficadas para atividade sexual e tráfico de órgãos, contudo, há outras formas de tráfico, como para a atividade laboral, nesse sentido:

Apesar de ter um maior destaque nas mídias, o mercado sexual, no âmbito do tráfico de pessoas, não é a única modalidade de escravidão moderna. É através da exploração humana para fins laborais que, os traficantes, usando-se da coerção, violência e engano, obrigam as vítimas a trabalhar contra a sua vontade, em setores que vão desde pequenas lojas até grandes campos de extração mineral. Isso ocorre, como já tratado anteriormente, devido à grande demanda dos consumidores por produtos de menor preço (Medeiros, Maria. 2022).

De acordo com a relatora FRISCHEISEN (2014),

O Brasil é signatário do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em

Especial Mulheres e Crianças, adotado em Nova York em 15 de novembro de 2000, o qual foi promulgado no país com o Decreto 5.017, de 12 de março de 2004.

Nesta perspectiva, o Brasil adota uma posição bem clara se tratando de tráfico internacional de pessoas, com o intuito de, não apenas combater, mas de prevenir, principalmente com mulheres e crianças, sendo seu dever adotar todas as medidas necessárias para a diminuição do índice deste crime tão pouco abordado em todos os países.

Para concluir seu voto, a conselheira reforça seu entendimento contrário à alteração da resolução, para ela, a simples probabilidade de risco de contribuir em alguma forma para o tráfico de pessoas já é motivo para rejeitar essa mudança.

Para a relatora FRISCHEISEN (2014), a melhor opção para essa problemática apresentada, seria:

Se entender indispensável aperfeiçoar o procedimento para os guardiões, mais acertado e prudente seria a criação de um grupo de trabalho, com representante do Conselho Nacional de Justiça, para estudar as práticas nacionais e estrangeiras sobre segurança na saída de crianças do país, para revisar os casos já detectados de saída irregular de crianças e para identificar as leis e os tratados internacionais de proteção à infância.

Por fim, FRISCHEISEN (2014) ressalta qual seria o objetivo deste grupo, bem como a sua atuação diante deste procedimento:

O grupo reforçaria a eficácia da Resolução 131 do CNJ e o Promasp, compilaria a experiência dos aeroportos, portos e controles de fronteira e receberia a contribuição dos juízes e membros do Ministério Público que trabalham na causa da infância e juventude, seja mediante colaboração direta, seja pelas Coordenadorias da Infância existentes em todo o país por orientação do próprio CNJ.

Após o voto da relatora Luiza Cristina Frischeisen, o conselheiro Rubens Curado Silveira acompanha o voto divergente da mesma, com base nos fundamentos apresentados acima.

O ato normativo é finalizado com o voto do Conselheiro Relator Neto (2014), o qual introduz o assunto mencionando sobre o objetivo deste ato, sendo dar maior celeridade ao procedimento para obter passaportes requeridos pelos guardiões por

prazo indeterminado, com o intuito de evitar as repetidas demandas ao Judiciário para obter a autorização solicitada pela Polícia Federal.

Desta forma, padronizar este procedimento vai de encontro com os princípios da economia e da celeridade processual, os quais norteiam o nosso ordenamento jurídico.

De acordo com Newton Teixeira Carvalho (2017), o princípio da economia processual possui o seguinte conceito:

É a busca constante do resultado útil do processo (julgamento de mérito), com o dispêndio de um esforço mínimo processual. Assim, o princípio da economia processual ou da economicidade repele a prática de atos desnecessários e inúteis, durante a tramitação do processo, a exemplo da realização de provas desnecessárias ou a repetição de atos processuais dispensáveis, apenas em razão de não ter seguido, o ato já praticado, o modelo legal, apesar não ter causado, a realização do ato em desconformidade com a lei, prejuízo algum às partes no processo (Carvalho, 2017)

Já o princípio da celeridade processual, segundo Emerson Ademir Borges de Oliveira (2018):

O direito à celeridade processual volta-se objetivamente para todos os Poderes, vinculando-os, cada um à sua medida, a dar efetividade ao mandamento constitucional (Oliveira, 2018)

Este princípio é garantido constitucionalmente no art. 5º, LXXVIII:

Art. 5º. LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O Conselheiro Relator Neto (2014) enfatiza que a aplicação do princípio da celeridade não pode implicar em mitigação das garantias amparadas nos princípios de proteção da criança e do adolescente, como o do melhor interesse da criança, da proteção integral e da prioridade absoluta, os quais amparam a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

Entrando na exigência da Polícia Federal, que solicita a autorização expressa do juiz para a emissão do passaporte requerido por guardião por prazo indeterminado, utiliza a seguinte legislação, apresentada pelo relator:

Art. 20. São condições gerais para a obtenção do passaporte comum, no Brasil:

I - ser brasileiro;

II - comprovar sua identidade e demais dados pessoais necessários ao cadastramento no banco de dados de requerentes de passaportes;

III - estar quite com a justiça eleitoral e o serviço militar obrigatório;

IV - recolher a taxa ou emolumento devido;

V - submeter-se à coleta de dados biométricos; e

VI - não ser procurado pela Justiça nem impedido judicialmente de obter passaporte.

§ 1º Para comprovação dos incisos I a IV, será exigida a apresentação, em original, dos documentos relacionados em ato do Departamento de Polícia Federal.

§ 2º Havendo fundadas razões, poderá a autoridade concedente exigir a apresentação de outros documentos além daqueles aludidos no § 1º.

§ 3º Em casos de impossibilidade previstos em ato ministerial, o requerente poderá ser dispensado da coleta de impressões digitais ou assinatura.

(...)

Art. 27. Quando se tratar de menor de dezoito anos, a concessão de passaporte será condicionada à autorização de ambos os pais, do responsável legal, ou do juiz competente, salvo nas hipóteses de cessação de incapacidade previstas em lei.

§ 1º A concessão de passaporte para menor de dezoito anos, no exterior, poderá, em casos excepcionais, ser autorizada pela autoridade consular competente.

§ 2º A autorização poderá ser feita por apenas um dos pais do menor, nos casos de óbito ou destituição do poder familiar de um deles, comprovados por certidão ou decisão judicial.

No entendimento do Conselheiro Relator Neto (2014), o art. 27 do Decreto nº 5.978/2006:

não exigiu, pois, que aquele, que não os pais, para obtenção do passaporte, gozem da condição de representante legal do menor, situação jurídica que pressupõe a extinção do Poder Familiar, a exemplo da hipótese em que se coloca o menor sob tutela.

Diante desta colocação, o relator Neto (2014) traz o instituto da guarda como a forma mais simples e comum de colocar o menor em família substituta, sendo este instituto tratado no art. 33, 34 e 35 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

§ 4º Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público.

Art. 34. O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar.

§ 1º A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei.

§ 2º Na hipótese do §1º deste artigo a pessoa ou casal cadastrado no programa de acolhimento familiar poderá receber a criança ou adolescente mediante guarda, observado o disposto nos arts. 28 a 33 desta Lei.

Art. 35. A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público.

Fica clara com a análise dos artigos supracitados, que, o instituto da guarda não é uma das causas de perda ou suspensão do poder familiar, conforme já visto no capítulo anterior.

Desta forma, segundo o relator Neto (2014):

A guarda, portanto, não confere ao guardião o direito de representação do menor – situação exclusiva daquele que detém o Poder Familiar em toda sua extensão – mas é inegável que ao guardião (que possui alguns dos poderes inerentes ao Poder Familiar), será atribuído um complexo de direitos e deveres a serem exercidos com objetivo de proteger e prover a necessidade do menor colocado sob sua responsabilidade.

Para embasar o seu voto, o conselheiro Neto (2014) afirma que o guardião não possui a condição de representante legal do menor, porém, assume a condição de responsável legal daquele colocado em sua guarda, e no seu entendimento, esta interpretação se aplica ao art. 27 do Decreto nº 5.978/2006.

Sobre o posicionamento da Polícia Federal referente ao procedimento utilizado no caso em tela, o Conselheiro Relator Neto (2014) determina que:

Embora correta a interpretação dada pelo Departamento da Polícia Federal/Polícia de Imigração, no sentido de que o poder/dever de representação do menor, como um dos atributos do Poder Familiar, é conferido somente aos pais ou, excepcionalmente, ao tutor, e que a guarda não pressupõe perda/suspensão do Poder Familiar, certo é que o Decreto n. 5.978/2006, pelo seu art. 27, não exige tal condição para requerimento da expedição de passaporte em nome de menor.

Por fim, o voto é finalizado com a afirmativa que, embora a Resolução nº 131/CNJ dispõe sobre a autorização de viagem para o exterior de crianças e adolescentes, não deixa exposto sobre a autorização para o requerimento de passaporte do menor, neste sentido, o relator propõe a alteração do art. 7º da Resolução supracitada, para constar expressamente a autorização para o guardião por prazo indeterminado requerer o documento internacional de viagem.

3 – ASPECTOS PRÁTICOS PARA O REQUERIMENTO DE VIAGEM

3.1. DIFERENÇA ENTRE AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM PARA O EXTERIOR E AUTORIZAÇÃO PARA EMISSÃO DO PASSAPORTE

Para compreender melhor a aplicação do tema abordado é necessária diferenciar a autorização de viagem internacional da autorização para emissão do passaporte do menor, sendo essas autorizações relacionadas entre si, principalmente quando tratamos do art. 7º da Resolução/CNJ nº 131, contudo cada uma com sua particularidade.

3.1.1. AUTORIZAÇÃO PARA EMISSÃO DO PASSAPORTE

De acordo com o Ministério da Justiça e Segurança Pública (2022), para solicitar a emissão do passaporte o menor deve obrigatoriamente comparecer ao local, bem como estar acompanhado dos pais ou dos responsáveis, desde que estes detenham o poder familiar, e apresentar a autorização de emissão do passaporte.

Diante disso, nota-se que para solicitar a emissão do passaporte é necessário a autorização de ambos os pais ou de um responsável, contudo, este responsável deve deter o poder familiar. Como já foi visto, a concessão de guarda não suspende,

tampouco extingue o poder familiar, desta forma, o simples termo de guarda não permite acompanhar o menor no requerimento da emissão do passaporte.

Quando se trata de menor emancipado, este pode solicitar sozinho e sem autorização, desde que a emancipação seja devidamente comprovada por meio de uma certidão, registro civil ou documento de identificação, nos termos do art. 5º e 9º do Código Civil.

A autorização para emissão de passaporte tem a validade de um ano a partir da data da sua assinatura, expedição ou da data do reconhecimento da assinatura em cartório.

Nesta autorização deve conter os dados do menor, como o nome completo, data de nascimento, cidade de nascimento e nome completo dos genitores, os dados qualificativos do acompanhante, como o nome completo e dados do documento de identificação, a referência expressa à autorização de “emissão de passaporte do menor”, e por fim, para inclusão de autorização de viagem no passaporte, o tipo de autorização de viagem deve ser expresso na autorização de emissão de passaporte.

3.1.1.1. TIPOS DE AUTORIZAÇÃO

O tipo de autorização para emissão de passaporte varia conforme quem estará acompanhando o menor no dia do atendimento de solicitação.

No caso de os pais estarem presentes, esta autorização pode ser feita por meio de um Formulário Simples, conforme modelos apresentados no Anexo A, preenchido em casa e assinado na presença do atendente. Diante de existir três ou mais responsáveis legais ou genitores registrados na certidão, todos eles deverão autorizar a emissão do passaporte.

Se apenas um dos pais estar presente, é necessário apresentar um dos seguintes tipos de autorização, conforme determina o Ministério de Justiça e Segurança Pública (2022):

- a. Formulário Simples: neste caso, é necessário a assinatura do genitor ausente reconhecida no cartório brasileiro, inclusive quando o genitor ausente está preso;

- b. Procuração específica: feita pelo genitor ausente, seja pública ou particular, concedendo poderes expressos autorizando o genitor presente a solicitar o passaporte do menor, expedida em cartório ou com firma reconhecida;
- c. Autorização ou procuração: feita pelo genitor ausente lavrada em repartição consular brasileira;
- d. Termo de guarda: sendo necessária a comprovação expressa da perda do poder familiar do genitor ausente;
- e. Autorização Judicial: emitida pela comarca competente, autorizando o genitor presente a solicitar o passaporte do menor. Esta forma de autorização supre a autorização do genitor que se encontra desaparecido ou que discorda da emissão do passaporte, devendo a discordância ser informada ao Juiz;
- f. Certidão de Nascimento: sendo necessário, a demonstração que o menor é registrado como filho apenas do genitor presente, se for este o caso;
- g. Certidão do Óbito: do genitor ausente, caso tenha falecido.

Se for o caso de nenhum dos pais estarem presentes, a pessoa que for acompanhar o menor deverá apresentar um dos seguintes tipos de autorização, conforme determina o Ministério de Justiça e Segurança Pública (2022):

- a. Procuração específica: feita por ambos os pais, autorizando expressamente a pessoa maior que acompanha o menor a solicitar o passaporte do menor, expedida em cartório ou em repartição consular brasileira;
- b. Procuração particular específica: feita por ambos os pais, autorizando expressamente a pessoa maior que acompanha o menor a solicitar o passaporte do menor, expedida ou com firma reconhecida em cartório estrangeiro, sendo necessário estar apostilada e traduzida por meio de tradutor juramentado;
- c. Autorização Judicial: emitida pela comarca competente, autorizando a pessoa que acompanha o menor a solicitar o passaporte do menor. Este tipo de autorização supre a autorização do genitor que se encontra desaparecido ou que discorda da emissão do passaporte, devendo a discordância ser informada ao Juiz;
- d. Termo de Guarda: sendo necessária a comprovação expressa da perda do poder familiar de ambos os genitores;

- e. Formulário Simples: é necessária assinatura dos genitores reconhecida em cartório, para o menor com idade entre 16 e 18 anos que pretenda comparecer ao atendimento sozinho.

3.1.2. AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM INTERNACIONAL

Conforme já mencionado em tópico anterior, a autorização de emissão de passaporte é diferente da autorização de viagem internacional, mesmo que ambas estejam relacionadas à uma viagem de um menor para outro país.

A autorização para emissão de passaporte é necessária no dia do atendimento presencial de solicitação do passaporte, nos termos descritos pelo Ministério de Justiça e Segurança Pública (2022).

Já a autorização de viagem internacional é exigida no dia da viagem, no momento da saída do território brasileiro, sempre que o menor estiver viajando sem algum dos genitores ou sozinho. No caso de ocorrer o falecimento de um dos genitores, a certidão de óbito substitui a autorização de viagem.

De acordo com o Ministério de Justiça e Segurança Pública (2022), a autorização de viagem internacional pode ser impressa na própria página de identificação do passaporte, desde que seja autorizado pelos pais ou responsável legal.

Existem dois tipos de autorização para viagem internacional do menor, a primeira autoriza que o menor viaje com apenas um dos pais, com qualquer um deles, já o segundo autoriza que o menor viaje inclusive desacompanhado, ou com apenas um dos pais, com qualquer um deles.

Para que a autorização de viagem seja impressa no próprio passaporte, o tipo de autorização deve ser expressamente mencionado na Autorização de Emissão de Passaporte.

Contudo, essa forma de impressão não é obrigatória, o passaporte pode ser impresso sem autorização de viagem e, neste caso, o menor deverá apresentar a autorização de viagem internacional separado, sempre que viajar sem algum dos pais ou sozinho.

Quando se tratar do falecimento do genitor, a autorização de Viagem Internacional é substituída pela certidão de óbito, e é suficiente para a inclusão da autorização no passaporte.

O Ministério da Justiça e da Segurança Pública (2022) autoriza a alteração do tipo de Autorização de Viagem escolhido, contando que o atendimento presencial da solicitação não tenha sido finalizado.

Por fim, a autorização é impressa em Português, sendo utilizada somente durante sua saída do território nacional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho se iniciou com base na discussão disposta no Ato Normativo/CNJ nº 0004707-55.2011.2.00.0000, o qual inicialmente responde a uma consulta feita pela Juíza Ivone Ferreira Caetano, referente a dificuldade em aplicar a Resolução nº 131/CNJ, pois apesar da Resolução permitir em suas disposições a viagem do menor para o exterior, acompanhado pelo seu guardião por prazo indeterminado, a Polícia Federal entende que o mencionado dispositivo não possui interpretação extensiva, ou seja, não se aplica a emissão de passaporte.

Desta forma, a problemática do tema está relacionada com a possibilidade do guardião, por tempo indeterminado, requerer o documento internacional de viagem, sendo analisada em conjunto com as implicações dos institutos da guarda e do poder familiar, bem como os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Logo, a pesquisa teve como objetivo principal analisar quais os princípios, quais os valores de proteção, cercam a emissão de documento de viagem internacional, inclusive passaporte, para crianças e adolescentes quando o requerimento for formulado por guardião por prazo indeterminado.

Constata-se que o objetivo geral foi cumprido, tendo em vista que no decorrer dos capítulos foi possível analisar todos os pontos com relação a emissão de documento de viagem para o menor, bem como as suas implicações no caso de ser requerido pelo guardião por prazo indeterminado.

O primeiro objetivo específico era conceituar e analisar os institutos jurídicos da guarda e do poder familiar, assim como correlacionar os dois institutos. Desta forma, no primeiro capítulo foi possível verificar que a guarda é uma forma que o legislador prescreveu para garantir ao menor o direito que toda criança e adolescente possui de ser criado no seio de uma família. O art. 19 do ECA estabelece este direito, nos seguintes termos:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

No que se refere ao Poder Familiar, este é um instituto adotado pelo Código Civil de 2002, correspondente ao antigo pátrio poder, relacionado com a noção de poder-função, ou direito-dever (Dias, 2021, p. 305), exercido por ambos os genitores, diferentemente do que acontecia no pátrio poder.

Do Poder Familiar decorrem vários deveres e obrigações para os genitores, como o dever de alimentação, saúde, educação, lazer, sustento, dentre vários outros, ou seja, o mencionado poder é a responsabilidade que os pais possuem perante aos seus filhos menores e incapazes.

Contudo, este poder não é absoluto, podendo ser suspenso, extinto ou perdido, todas as hipóteses estão previstas nos artigos 1.637, 1.635 e 1.638 do Código Civil, respectivamente.

Nesta parte é possível correlacionar a guarda e o poder familiar, tendo em vista que, a guarda não se encaixa em nenhuma das hipóteses de suspensão, extinção ou perda do poder familiar, mesmo que o detentor da guarda tenha o dever de cumprir funções da família natural.

A doutrina entende que a guarda é um atributo do poder familiar, ou seja, os genitores podem perder a guarda, mas continuam dispondo do poder familiar, com direito a visitação e contato com o menor. E de modo não menos lógico, decidir pela conveniência e oportunidade de uma ausência do território de residência, uma viagem internacional.

Já o segundo objetivo específico era contextualizar a problemática, bem como analisar os pontos importantes do Ato Normativo/CNJ nº 0004707-55.2011.2.00.0000.

Desta forma, ao analisar o ato normativo supracitado, verifica-se a necessidade de padronizar o termo de guarda definitiva expedido pela Justiça, tendo em vista que diante da negativa da Polícia Federal ao examinar o requerimento de emissão do documento de viagem, solicitando uma autorização judicial expressa, o responsável é obrigado a recorrer ao Judiciário nas inúmeras vezes em que o titular da guarda não titulariza o poder familiar, ou naquelas em que do termo de guarda não ficou consignada a outorga de poderes em favor do guardião para pleitear o requerimento de documento de viagem internacional.

O ato normativo expôs pontos de relevância para a compreensão do tema, como a importância da aplicação dos princípios basilares de proteção à criança e ao

adolescente, o tráfico internacional de menores, o princípio da economia e celeridade processual, dentre outros.

O conselheiro relator Neto (2014), para finalizar o ato normativo propôs a alteração do art. 7º da Resolução/CNJ nº 131, deixando expresso sobre a autorização para o requerimento de passaporte do menor, nos seguintes termos:

O guardião por prazo indeterminado (anteriormente nominado guardião definitivo) ou o tutor, ambos judicialmente nomeados em termo de compromisso, que não sejam os genitores, poderão requerer a expedição de passaporte da criança ou adolescente sob sua responsabilidade, bem assim autorizar a viagem do menor ao exterior, para todos os fins desta resolução, como se pais fossem.

Note, que na redação proposta, os guardiões de menores e tutores, por força de um ato administrativo do CNJ passariam à titularidade de poderes inerentes ao pátrio poder, questão esta que será abordada numa futura pesquisa, porque prima face não parece juridicamente adequado uma decisão administrativa alterar a extensão do pátrio poder, limitando-o, tampouco ampliar as atribuições do guardião.

Contudo, após pesquisas no Conselho Nacional de Justiça, verificou-se que não houve alteração na Resolução/CNJ nº 131, a qual se mantém vigente até os dias atuais.

O terceiro e último objetivo específico era analisar os aspectos práticos para o requerimento de viagem, principalmente diferenciar a autorização de viagem para o exterior da autorização para emissão do documento internacional de viagem.

Verificou-se que a autorização para emissão de passaporte é necessária no dia do atendimento presencial de solicitação do passaporte, conforme determina o Ministério de Justiça e Segurança Pública (2022).

Já a autorização de viagem internacional é exigida no dia da viagem, no momento da saída do território brasileiro, sempre que o menor estiver viajando sem algum dos genitores ou sozinho. No caso de ocorrer o falecimento de um dos genitores, a certidão de óbito substitui a autorização de viagem.

No decorrer do trabalho foi possível notar a importância de um cuidado especial com a criança e o adolescente, em atendimento aos princípios do melhor interesse da criança, da proteção integral e da prioridade absoluta, sendo este um dever não só dos genitores, mas do Estado e de toda a sociedade.

Conforme foi demonstrado, o tráfico internacional de crianças e adolescentes é uma realidade muito presente em nossa sociedade, de acordo com o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (2022):

De janeiro de 2020 a junho de 2021, foram registrados pelo Disque 100 301 casos de tráfico de pessoas. Destes, 50,1% são crianças e adolescentes e outras 24,9% mulheres. A divulgação dos dados faz parte das ações do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) no Dia Mundial de Combate ao Tráfico de Pessoas, lembrado nesta sexta-feira (30).

Além do tráfico internacional de crianças e adolescentes, há também a subtração internacional de menores, crime este praticado por um dos genitores, o qual transfere de forma ilícita um filho menor de idade do seu país de residência habitual para um país distinto, sem a autorização do outro genitor.

Desta forma, é necessária uma cautela redobrada quando se trata de viagem internacional do menor e conseqüentemente, o procedimento para requer a emissão de passaporte, especialmente com base nos princípios como melhor interesse da criança, proteção integral e prioridade absoluta, os quais amparam este cuidado especial, sendo um dever, não só dos genitores, como também do Estado e de toda a sociedade.

Diante da análise de todos os pontos apresentados, nota-se que o entendimento da Polícia Federal é o correto, sendo necessária uma autorização judicial expressa para o guardião por prazo indeterminado requerer a emissão do documento internacional de viagem do menor, não como uma forma de burocratizar este requerimento, mas sim como uma forma de prevenir a ocorrência de crimes contra o menor, sendo este a parte mais frágil de toda essa situação.

O procedimento mais adequado para a resolução desta questão é próprio Poder Judiciário padronizar os termos de guarda, determinando que conste neste documento autorização expressa para o guardião requerer a emissão de passaporte do menor que está sob os seus cuidados, após uma análise feita pelo magistrado.

Por fim, é válido ressaltar que o presente trabalho não almeja exaurir o assunto em questão, mas sim contribuir de forma doutrinária com a discussão acerca do tema.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Dias, Maria Berenice. Manual de Direito da Famílias – 14. ed. ver. ampl. e atual. Salvador, Editora Juspodivm. 2021.

SILVA, José Mônico da. A Família Substituta no Estatuto da Criança e do Adolescente. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 5. 16

Entenda como funciona o poder familiar e os motivos para sua perda. LFG, 2019. Disponível em: <<https://www.lfg.com.br/conteudos/artigos/geral/entenda-como-funciona-o-poder-familiar-e-os-motivos-para-suaperda>>. Acesso em: 25, setembro de 2022.

Entenda a Prioridade. Prioridade absoluta. Disponível em:<<https://v3.prioridadeabsoluta.org.br/entenda-a-prioridade/>>. Acesso em: 25, Setembro de 2022.

Fariello, Luiza. CNJ Serviço: o que significam guarda, poder familiar e tutela. CNJ, 2017. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-o-que-significam-guarda-poder-familiar-e-tutela-5/>>. Acesso em: 23 de Setembro de 2022.

Peghini, Cesar. Entenda como funciona o poder familiar e motivos para sua perda. LFG, 2022. Disponível em: <<https://blog.lfg.com.br/estudos/poder-familiar/#:~:text=Se%20o%20pai%20ou%20a,o%20poder%20familiar%2C%20quand o%20convenha.>>>. Acesso em 08 de Novembro de 2022.

Soares, Alexandre. Guarda: Definição e Tipos de Guarda. Visita: aperfeiçoamento do vínculo afetivo. Apontamentos Legais. Jus, 2021. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/89440/guarda-definicao-e-tipos-de-guarda-visita-aperfeicoamento-do-vinculo-afetivo-apontamentos-legais>>. Acesso em 24, de setembro de 2022.

MADEIRA, B. João; SILVA, S. Artenira. O sequestro internacional de crianças e a proteção aos interesses do menor: a integração da criança a novo meio como exceção à aplicação da Convenção da Haia de 1980. Revista Brasileira de Direito Internacional, 2016. Disponível em: < <https://iusgentium.ufsc.br/wp-content/uploads/2018/02/Artigo-leitura-obrigat%C3%B3ria.pdf>>.

Liberati, Wilson. Guarda Familiar. Ministério Público do Paraná, 2009. Disponível em: <<https://crianca.mppr.mp.br/pagina-688.html#>>. Acesso em: 24, de Setembro de 2022.

Conselho Nacional de Justiça. Tráfico de Pessoas. CNJ, 2022. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/trabalho-escravo-e-traffic-de-pessoas/traffic-de-pessoas/>>. Acesso em: 20 de Outubro de 2022.

BRASIL, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Crianças, adolescentes e mulheres são 75% das vítimas do tráfico de pessoas apontam dados do disque 100. 2022. Disponível em: < <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/julho/criancas-adolescentes-e-mulheres-sao-75-das-vitimas-do-traffic-de-pessoas-apontam-dados-do-disque-100>>. Acesso em 17 de nov. de 2022.

BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública. Documentação – Autorização para menor: informações e modelos. 2022. Disponível em < <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/passaporte/ajuda/duvidas/documentacao/documentacao-autorizacao-para-menor-informacoes-e>>. Acesso em: 16 de nov. de 2022.

Medeiros, Maria. Tráfico Internacional de Pessoas – A Escravidão Moderna Fundada na Vulnerabilidade da Vítima. Asbrad, 2022. Disponível em: <<https://www.asbrad.org.br/traffic-de-pessoas/traffic-internacional-de-pessoas-a-escravidao-moderna-fundada-na-vulnerabilidade-da-vitima/>>. Acesso em: 21 de Outubro de 2022.

Carvalho, Newton. Princípios Fundamentais do Processo: efetividade, economia processual e preclusão. Dom Total, 2017. Disponível em: <<https://domtotal.com/artigos/index.jsp?id=6876>>. Acesso em: 23 de Outubro de 2022.

Oliveira, Emerson. Princípio da celeridade processual. Enciclopédia Jurídica da PUCSP, 2018. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/188/edicao-1/principio-da-celeridade-processual>>. Acesso em: 23 de Outubro de 2022.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Disputa de Guarda e Subtração Internacional de menores. 2016, p. 11-12. Disponível em: <<https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1944.html#>>. Acesso em: 16 de nov. 2022.

Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 131 de 26/05/2011. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/116>>. Acesso em 18 de nov. de 2022.

Ferreira, Luiz. A Proteção Integral das Crianças e dos Adolescentes Vítimas. Ministério Público do Paraná, 2022. Disponível em: <<https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1222.html#>>. Acesso em: 24 de Outubro de 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

ANEXO

ANEXO A – FORMULÁRIO PADRÃO DE AUTORIZAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE PASSAPORTE PARA MENOR

| |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>FORMULÁRIO PADRÃO DE AUTORIZAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE PASSAPORTE PARA MENOR Artigo 27 do Decreto nº 5.978/2006 e Resolução 131/2011-CNJ</p> |
| <p>Eu portador(a) do documento de identificação nº expedido pelo(a), data de expedição, CPF, telefone para contato (.....), endereço e</p> |
| <p>Eu portador(a) do documento de identificação nº expedido pelo(a), data de expedição, CPF, telefone para contato (.....), endereço</p> |
| <p>AUTORIZO / AUTORIZAMOS a expedição de passaporte para meu filho / minha filha menor abaixo qualificado (a). Estou / estamos ciente(s) de que a presente autorização pode ser REVOGADA a qualquer momento por um dos pais e que a revogação implica o cancelamento imediato e irreversível do passaporte do(a) menor.</p> |
| <p>Menor sexo, data de nascimento, natural de (cidade e UF)</p> |
| <p>Local, data</p> <p>Assinaturas:</p> <p>1.</p> |

ANEXO B – FORMULÁRIO PADRÃO DE AUTORIZAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE PASSAPORTE PARA MENOR COM INCLUSÃO DE AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM INTERNACIONAL NO PASSAPORTE COMUM, PARA VIAJAR COM UM DOS PAIS OU DESACOMPANHADO

| |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>FORMULÁRIO PADRÃO DE AUTORIZAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE PASSAPORTE PARA MENOR com inclusão de AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM INTERNACIONAL NO PASSAPORTE COMUM, PARA VIAJAR COM UM DOS PAIS ou DESACOMPANHADO (Poderes amplos) Artigo 27 do Decreto nº 5.978/2006 e Resolução 131/2011-CNJ</p> |
| <p>Eu portador(a) do documento de identificação nº expedido pelo(a), data de expedição CPF, telefone para contato (.....) endereço e</p> |
| <p>Eu portador(a) do documento de identificação nº expedido pelo(a), data de expedição CPF, telefone para contato (.....) endereço</p> |
| <p>AUTORIZO / AUTORIZAMOS a expedição de passaporte para meu filho / minha filha menor abaixo qualificado (a), e a INCLUSÃO DE AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM no passaporte comum, estando o (a) menor autorizado (a) por nós, enquanto for menor e pelo prazo de validade do passaporte, a VIAJAR DESACOMPANHADO ou COM APENAS UM DOS PAIS, indistintamente.</p> <p>Estamos cientes de que a REVOGAÇÃO expressa da presente autorização de viagem por algum dos pais implicará o cancelamento imediato e irreversível do passaporte do menor.</p> |
| <p>Menor sexo, data de nascimento natural de (cidade e UF)</p> |

ANEXO C – FORMULÁRIO PADRÃO DE AUTORIZAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE PASSAPORTE PARA MENOR COM INCLUSÃO DE AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM INTERNACIONAL NO PASSAPORTE COMUM, PARA VIAJAR COM UM DOS PAIS

| |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>FORMULÁRIO PADRÃO DE AUTORIZAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE PASSAPORTE PARA MENOR com inclusão de AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM INTERNACIONAL NO PASSAPORTE COMUM, PARA VIAJAR COM UM DOS PAIS (Poderes para genitor) Artigo 27 do Decreto nº 5.978/2006 e Resolução 131/2011-CNJ</p> |
| <p>Eu portador(a) do documento de identificação nº expedido pelo(a), data de expedição CPF, telefone para contato (.....) endereço e</p> |
| <p>Eu portador(a) do documento de identificação nº expedido pelo(a), data de expedição CPF, telefone para contato (.....) endereço</p> |
| <p>AUTORIZO / AUTORIZAMOS a expedição de passaporte para meu filho / minha filha menor abaixo qualificado (a), e a INCLUSÃO DE AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM no passaporte comum, estando o (a) menor autorizado (a) por nós, enquanto for menor e pelo prazo de validade do passaporte, a VIAJAR COM APENAS UM DOS PAIS, indistintamente.</p> <p>Estamos cientes de que a REVOGAÇÃO expressa da presente autorização de viagem por algum dos pais implicará o cancelamento imediato e irreversível do passaporte do menor.</p> |
| <p>Menor sexo, data de nascimento natural de (cidade e UF)</p> |